

APONTAMENTOS DE DIREITO PENAL III
PARTE 9



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Alves, Rodrigo Teófilo.

**A474a Apontamentos de direito penal III : parte 9 /
Rodrigo Teófilo Alves. – Varginha, 2015.
16 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Direito penal. 2. Doenças transmissíveis. I.
Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa –
FEPESMIG**

**CDD: 345.81
AC: 115988**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO - art. 130 do Código Penal

O crime é de perigo, pq é dispensável a efetiva transmissão da doença.

Expor no sentido de colocar alguém ao alcance de determinada situação de perigo (contaminação) mediante a pratica de relações sexuais ou qualquer outro ato libidinoso capaz de contagiá-lo com a moléstia venérea.

O núcleo expor, contido no art. 130 do CP, demonstra a natureza da infração penal em estudo, tratando-se, portanto, de crime de perigo, pois não exige o dano ao bem juridicamente tutelado, que ocorreria com a efetiva transmissão da moléstia venérea.

Moléstia venérea é toda doença que se contrai pelo contato sexual. Ex. sífilis, cancro mole e gonorréia. Muitas estão definidas pelo Decreto-lei 16.300 de 31.12.2012.

Assim, basta que a vitima tenha sido exposta à situação de perigo de contágio, mediante a pratica de relações sexuais ou qualquer ato de libidinagem, de moléstia venérea de que o agente sabia, ou pelo menos devia saber estar contaminado, para caracteriza a infração penam em exame.

O uso de preservativo ou qualquer outro meio apto a impedir a transmissão da moléstia venérea exclui o crime, pois a vitima não está exposta a situação de perigo, porém, se o agente utiliza o preservativo, mas expõe a vitima a ato libidinoso diverso e capaz de contaminá-la, como um beijo sensual, subsiste o delito.

Sujeito ativo: pessoa contaminada por uma doença venérea. **Sujeito passivo:** qualquer pessoa. Inclusive GP e prostitutas

Objeto material: é a pessoa com que o sujeito mantém relação sexual ou pratica qualquer ato libidinoso.

Bem juridicamente protegido: a vida e a saúde.

Elemento subjetivo: dolo direto (o agente sabe que esta contaminado) ou eventual (quando deve saber que está contaminado). Não há previsão para a modalidade culposa.

Consumação e tentativa: O crime de perigo concreto consuma-se no momento em que, por meio de relação sexual ou qualquer ato libidinoso, a vitima tenha se encontrado numa

situação de possível contaminação da doença venérea da qual o agente era portador. Assim, a delito se consuma no momento da pratica do ato sexual capaz de transmitir moléstia grave.

É admissível a tentativa.

Modalidade simples: pena de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa; esta pode ser aplicada como pena alternativa a provação de liberdade, amolda-se o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, aplicando-se a lei 9099/95

Modalidade qualificada: art. 130. § 1º do CP: se for a intenção do agente transmitir a moléstia, a pena reclusão de 1 a 4 anos. O agente atua com dolo de dano. Se a vitima se contamina, poderemos raciocinar com esse resultado de duas formas distintas: ou entendendo-o como mero exaurimento da figura típica qualificada do art. 130, ou desclassificando-o para o delito de lesões corporais.

Modalidade qualificada: pena reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Há possibilidade de concessão de suspensão condicional do processo em decorrência da pena mínima;

Ação penal em ambas as modalidade – simples ou qualificada – é de iniciativa pública condicionada a representação do ofendido

Prova pericial: é fundamental que se comprove, mediante prova pericial, que o agente se encontrava, no momento da ação, contaminado por uma moléstia venérea.

Consentimento do ofendido: se a moléstia venérea de que o agente é portador se encontra no rol daquelas que causam perturbação orgânica de natureza leve, poderá a vitima sabendo dessa situação, consentir no ato sexual, afastando, conseqüentemente, a ocorrência do delito. Em sentido contrario, se a doença venérea produz lesão corporal de natureza grave, ou mesmo pode conduzir a morte, o consentimento não será válido.

Necessidade de contato pessoal: tem-se entendido majoritariamente pela necessidade de contato. Da mesmo forma, para que se caracterize o delito, os atos devem ser eminentemente sexuais, deixando aflorar o libido, o desejo sexual do agente. Se o contato se der por outro meio que não o sexual, não haverá delito, salvo nas hipóteses de incidência dos art. 131 e 132, de acordo com o fato concreto.

Efetiva contaminação da vítima: Ney Moura Teles explica: “Se do contágio resultarem apenas lesões corporais leves, prevalece o crime do art. 130. Pois a pena é menor. Se resultarem lesões corporais graves ou gravíssimas, responderá o agente pelo crime do art. 129, §1º ou §2º. Se resultar morte, responderá por lesão corporal seguida de morte”.

Crime impossível – vítima já contaminada pela mesma doença, ou, ainda, a hipótese do agente já curado: ambas as hipóteses configuram crime impossível, seja pela ineficácia absoluta do meio, seja pela absoluta impropriedade do objeto,

Transmissão do vírus HIV: embora a Aids possa ser transmitida por relação sexual, ela não pode ser considerada uma moléstia venérea, razão pela qual, caso ocorra a sua transmissão por esse meio, o fato não poderá se amoldar ao tipo penal do art. 130 do CP. A doutrina tenta resolver o problema da transmissão do vírus HIV sob o enfoque do DOLO do agente. Assim, se era a sua finalidade a contaminação da vítima, almejando a sua morte, deveria responder pela tentativa de homicídio (enquanto esta se mantiver viva), ou pelo delito de homicídio consumado (em ocorrendo a morte).

Classificação doutrinária: crime próprio quanto ao suj. ativo e comum quanto ao suj. passivo; de forma vinculada; de perigo concreto (podendo ocorrer a hipótese de dano, prevista no §1º do 130 do CP); doloso; comissivo; instantâneo; transeunte (qdo a vítima não se contamina); não transeunte (qdo houver o efetivo contágio da vítima); unissubjetivo; plurissubsistente.

PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE - art. 131 do Código Penal

Molestia grave é qualquer enfermidade que acarreta séria perturbação da saúde. É irrelevante seja incurável ou não, mas precisa ser transmissível.

A moléstia venérea, se grave, pode se enquadrar-se no crime em análise, desde que o perigo de contágio não ocorra em razão de relação sexual ou de ato libidinoso, pois em tal hipótese incide o delito previsto no art. 130

Introdução: o legislador se satisfaz com a prática do comportamento destinado a transmissão de moléstia grave, mesmo que este não ocorra efetivamente, tratando-se, pois, de crime de natureza formal.

O delito do art. 131 do CP pode ser considerado como de forma livre, podendo o agente praticar atos de qualquer natureza, por meios diretos ou indiretos, que possuam eficácia para a transmissão da moléstia de que está contaminado.

No delito de perigo de contágio de moléstia grave, admite qualquer meio de execução, capaz de transmitir a moléstia grave; que pode ser **direto**, através de contato físico (beijo, aperto de mão) ou **indireto** referente ao uso de objetos em geral (copo d'água, xícara, seringas).

O conceito de moléstia deve ser fornecido pela medicina. Trata-se portanto de norma penal em branco, havendo necessidade de buscar o elenco das moléstias consideradas graves no órgão competente, (Ministério da Saúde). Ex. tuberculose.

Objeto material: é a pessoa contra a qual é dirigida a conduta que tem por finalidade contagiá-la com a moléstia grave.

Bem juridicamente protegido: integridade corporal ou a saúde da vítima.

Sujeito ativo: pessoa contaminada por moléstia grave. **Sujeito passivo:** qualquer pessoa. Inclui a portadora de moléstia grave.

Elemento subjetivo: Dolo. O tipo penal exige um fim específico de agir. Não há possibilidade de punição a título de culpa.

Consumação e tentativa: Consuma-se o delito com a prática dos atos destinados à transmissão de moléstia grave, independentemente de ter sido a vítima contaminada ou não. Admite-se a tentativa. Greco e Cleber Masson entende que cabe. Capez entende que não.

Ação penal: A pena cominada é de 1 a 4 anos, e multa. É admissível a suspensão condicional do processo, presentes os requisitos exigidos pelo art. 89, da Lei 9099/95. A ação penal é pública incondicionada.

Prova pericial: é fundamental que se comprove, mediante prova pericial, que o agente se encontrava, no momento da ação, contaminado por moléstia venérea.

Utilização de objeto contaminado que não diga respeito ao agente: não haverá responsabilização pelo crime do art. 131 do CP. O agente poderá ser responsabilizado a título de lesões corporais, consumadas ou tentadas, se o seu dolo era o de ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem, podendo variar, até mesmo, a natureza das lesões (leve, grave,

gravíssima), nos termos do art. 129 do CP. No o agente não é portador de qualquer doença mas se utiliza de objeto contaminado por moléstia grave, afim de transmiti-la. Nesse caso responderá por lesões corporais, consumadas ou tentadas se o seu dolo era de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Crime impossível: pode ocorrer por ineficácia absoluta do meio (agente que não era portador de qualquer doença), como pela absoluta impropriedade do objeto (a vitima já contaminada com a doença grave que o agente pretendia transmitir-lhe).

Vitima que morre em virtude da doença grave: se o dolo era de lesão, e se a vitima vem a morrer em decorrência de seu organismo não resistir a moléstia grave que lhe fora transmitida, o caso deverá ser resolvido como hipótese de lesão corporal seguida de morte.

Transmissão do vírus HIV: o dolo será o dolo de homicídio e não o dolo tipificado no art. 131 do CP.

Classificação doutrinária: crime próprio quanto ao suj. ativo e comum quanto ao suj. passivo; doloso, formal; comissivo, podendo também ser comissivo por omissão (status de garantidor); de forma livre; instantâneo; monossujeitvo; plurissubsistente.

PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM - art. 132 do Código Penal

Não há animus necandi nem tampouco animus laedendi, mas apenas a consciência e a vontade de expor a vitima a grave perigo.

Exemplo. Pratica o crime do art. 132 do CO o motorista que, imprimindo velocidade excessiva ao seu caminhão, aproxima-se perigosamente do veiculo da vitima que seguia a sua frente, obrigando-a a imprimir em seu automóvel velocidade incompatível com as condições de trafego, para evitar que o agente abalroasse a traseira, gerando assim situação risco aos envolvidos.

Cuida-se de crime de perigo concreto, cometido contra pessoa ou pelo menos pessoas individualizáveis, não se tratando, outrossim, de crime de perigo comum. Tal perigo deve ainda ser direto e iminente, isto é, deve existir um risco considerável de dano à uma pessoa determinada.

Pessoa individualizada - ex. atirador de facas

Pessoas individualizáveis: acusado que agride motorista de ônibus. Perigo para os passageiros coletivo. Dolo eventual manifesto.

Objeto material: é a pessoa, ou as pessoas contra a (as) qual (ais) recai a conduta praticada pelo sujeito ativo.

Bem juridicamente protegido: a vida e a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Sujeito ativo: qualquer pessoa. **Sujeito passivo:** qualquer pessoa.

Modalidades: o núcleo ‘expor’ pressupõe um comportamento comissivo. No entanto, pode a infração penal ser praticada omissivamente, quando o agente se encontrar na posição de garantidor.

Consumação e tentativa: consuma-se o delito com a prática do comportamento que, efetivamente, trouxe perigo para a vida ou para a saúde da vítima. A tentativa é admissível desde que possa visualizar o fracionamento do *iter ciminis*.

Elemento subjetivo: Dolo direto ou eventual. Não há previsão para a modalidade culposa.

Causa especial de aumento de pena (art. 132, parágrafo único do CP): aumento de 1/6 a 1/3, deverá ser levado a efeito considerando-se a probabilidade de dano decorrente de transporte ilegal.

Ação penal: a pena cominada é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e será aplicada somente se o fato praticado pelo agente não constituir crime mais grave, ressaltando-se, assim, sua natureza subsidiária. A ação penal é de iniciativa pública incondicionada. Compete ao Juizado Especial Criminal o processamento do delito. Será possível a proposta de suspensão condicional do processo.

Produção de perigo a um número determinado de pessoas: quando for evidenciada colocação em perigo de grupos de pessoas ou pelo mais de uma pessoa, a regra a ser considerada será a do concurso formal ou ideal de crimes, aplicando-se, o art. 70 CP.

Consentimento do ofendido: o consentimento terá o condão de afastar a ilicitude da conduta levada a efeito pelo agente. Contudo, se o comportamento perigoso trazer em si a probabilidade de ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ou mesmo

perigo para a vida da vítima, nesse caso o consentimento não terá a força suficiente para afastar o delito.

Resultado morte ou lesões corporais: se o comportamento do agente resultar em morte da vítima, em razão do princípio da subsidiariedade expressa, o agente deverá responder pelo delito de homicídio culposo. Ocorrendo lesões corporais, como a pena da lesão corporal de natureza culposa é menor do que do crime de perigo em estudo, de acordo com a própria determinação contida no tipo, o crime de perigo deve ser imputado ao agente.

ABANDONO DE INCAPAZ - art. 133 do Código Penal

O núcleo abandonar pressupõe o comportamento de deixar à própria sorte, desamparar, a pessoa que estava sob sua guarda, proteção, vigilância ou autoridade, do agente, permitindo que ela venha a correr os riscos do abandono, faça a sua incapacidade de defesa. A lei penal especificou, ainda, aqueles que poderiam ser responsabilizados criminalmente pelo abandono, em razão de sua particular relação com a vida. Se a violação do dever de assistência é praticada por ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador, aplica-se o aumento de pena previsto no § 3º, II, do art. 133 do CP.

Classificação doutrinária: de perigo concreto; doloso; de forma livre; comissivo ou omissivo impróprio; monossujeito; plurissubsistente; transeunte (como regra); instantâneo.

Objeto material: é a pessoa que sofre o abandono.

Bem juridicamente protegido: esclarece Noronha: “é o interesse relativo à segurança do indivíduo que, por si só; não se pode defender ou proteger, preservando sua incolumidade física”.

Sujeito ativo: somente aquele que, de acordo com uma obrigação legal ou contratual, está obrigado a cuidar da vítima, a guardá-la, vigiá-la ou tê-la sob sua autoridade. **Sujeito passivo:** é aquela pessoa que se encontra sob os cuidados, guarda, vigilância ou autoridade do sujeito ativo.

Consumação e tentativa: consuma-se o delito no instante em que o abandono produz efetiva situação de perigo concreto para a vítima. Será possível a tentativa.

Elemento subjetivo: é o dolo. Não se admite a responsabilização criminal do agente a título de culpa.

Modalidades comissiva e omissiva: o núcleo abandonar permite que o agente pratique o delito tanto comissiva quanto omissivamente.

Modalidades qualificadas (art. 133, §§ 1º e 2º do CP): se o abandono resulta **lesão corporal de natureza grave:** pena: reclusão de 1 a 5 anos. **Se resulta morte:** reclusão de 4 a 12 anos. Os resultados qualificadores somente podem ser atribuídos ao agente a título de culpa (crime preterdoloso).

Causas de aumento de pena (art. 133, § 3º, I, II e III do CP): I – abandono lugar ermo; II- se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão tutor ou curador da vítima; III – vítima é maior de 60 anos. **Aumento de 1/3 as penas cominadas**

Ação penal pública incondicionada: modalidade simples: detenção de 6 meses a 3 anos, é proposta suspensão condicional do processo; **modalidade qualificada pela lesão corporal de natureza grave:** reclusão de 1 a 5 anos, é possível a proposta de suspensão condicional do processo; **modalidade qualificada pelo resultado morte:** reclusão de 4 a 12 anos.

Quando o abandono sobrevém lesão corporal de natureza culposa: haverá concurso de crimes entre abandono de incapaz e as lesões corporais de natureza culposa, advindas do abandono.

Aplicação da majorante do §3º, do CP em razão da união estável: para que seja preservado o princípio da legalidade, que proíbe o emprego de analogia *in malam partem*, não é possível a aplicação ao companheiro, da mencionada majorante.

EXPOSIÇÃO OU ABANDONO DE RECÉM-NASCIDO- art. 134 do Código Penal

É a modalidade especial de abandono de incapaz. Podemos destacar, por meio da redação típica, os seguintes elementos: a) situação de exposição ou abandono; b) a condição de recém-nascido, vale dizer, o neonato, bem como aquele que possui poucas horas ou mesmo alguns dias de vida; c) o especial fim de agir com que atua a agente, que procura, com seu comportamento, ocultar desonra própria.

Classificação doutrinária: crime próprio no que diz respeito ao sujeito ativo e ao sujeito passivo; de perigo concreto; doloso; de forma livre; comissivo ou omissivo impróprio; instantâneo; monossubjetivo; plurissubsistente; transeunte (como regra, a não ser nas hipóteses qualificadas, em que se verifica a lesão corporal de natureza grave ou a morte do recém-nascido).

Objeto material: é o recém-nascido sobre qual recai o abandono.

Bens juridicamente protegidos: a vida e a saúde do recém-nascido.

Sujeito ativo: mãe do recém-nascido. **Sujeito passivo:** o recém-nascido.

Consumação e tentativa: consuma-se o delito no momento em que a exposição ou o abandono resultar em perigo concreto para a vida ou a saúde do recém-nascido. A tentativa é admissível.

Elemento subjetivo: é o dolo, devendo-se, ainda, segundo a doutrina majoritária, apontar outro elemento subjetivo, caracterizado pelo chamado especial fim de agir, que seria a finalidade de ocultar desonra própria. Não se admite a modalidade culposa por ausência de previsão legal.

Modalidade comissiva e omissiva: o delito pode ser praticado comissiva ou omissivamente.

Modalidades de qualificadoras: se o fato resulta lesão corporal de natureza grave: pena – detenção de 1 a 3 anos; Se resulta morte: pena de 2 a 6 anos de detenção. (Os resultados qualificadores somente podem, ser atribuídos ao agente a título de culpa crime preterdoloso).

Ação penal: é de iniciativa pública incondicionada. **Modalidade simples:** pena de 6 meses a 2 anos; a competência para julgamento será do Juizado Especial Criminal, sendo possível a proposta de suspensão condicional do processo; **modalidade qualificada pelo resultado lesão corporal de natureza grave:** detenção de 1 a 3 anos; é possível suspensão condicional do processo. **Modalidade qualificada pelo resultado morte:** pena, detenção de 2 a 6 anos. **Ação penal pública incondicionada.**

OMISSÃO DE SOCORRO - art. 135 do Código Penal

O núcleo ‘deixar’ significa não fazer algo, não prestar assistência, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir o socorro da autoridade pública.

Classificação doutrinária: crime comum quanto ao sujeito ativo e próprio com relação ao sujeito passivo, nas hipóteses em que a lei exige dele uma qualidade especial; de perigo concreto; doloso; de forma livre; omissivo próprio; instantâneo; monossubjetivo; podendo ser considerado, dependendo da situação, unissubsistente ou plurissubsistente; transeunte (como regra).

Objeto material: a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo, que se encontra na situação de grave ou iminente perigo.

Bens jurídicos protegidos: a vida e a saúde.

Sujeito ativo: qualquer pessoa. **Sujeito passivo:** a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo, que se encontra na situação de grave ou iminente perigo.

Consumação ou tentativa: a negação do socorro que importa, concretamente, em risco para a vida ou para a saúde da vítima, consuma o delito. Não é admitida a tentativa.

Elemento subjetivo: dolo eventual. Não se pune a omissão de socorro a título de culpa.

Causas de aumento de pena – parágrafo único do art. 135, do CP: a pena é aumentada de metade, se a omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e é triplicada se resulta morte.

Ação penal é de iniciativa pública incondicionada: detenção de 1 a 6 meses, ou multa. A competência para julgamento será do JESP Criminal, com aplicação de todos os institutos que lhe são inerentes. Existe a possibilidade de aplicação da pena restritiva de liberdade ou multa, devendo o juiz, no caso concreto, aplicar aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção art. 59 CP

Obrigação solidária e necessária de ser evitado o resultado: na qualidade de obrigação solidária, se algum dos sujeitos se habilita a prestar socorro, não se exige que os

demais pratiquem o mesmo comportamento. O que a lei penal exige, na verdade, é que façamos alguma coisa. Contudo, se o agente que tentou levar a efeito o socorro não podia fazê-lo a contento sem a ajuda dos demais, os que permaneceram inertes serão responsabilizados pela omissão de socorro.

Demora na prestação de auxílio: a demora de prestar socorro pode configurar-se numa negligência, não prevista no tipo penal em estudo, devendo-se concluir pela atipicidade da conduta. Havendo posições em contrário a esse entendimento.

Omissão de socorro no estatuto do idoso: art. 97 da Lei 10.741/2003.

Omissão de socorro no Código de Trânsito Brasileiro: art. 304, da Lei 9503/97. Se o motorista responsável pelo evento, sem submeter-se a risco pessoal, pode socorrer a vítima e não o faz, incide a causa de aumento de pena contemplada no inciso III do parágrafo único do art. 302 do CTB (TJPR, AC. 0317072-3).

Recusa da vítima em deixar-se socorrer: os bens juridicamente protegidos pelo penal são indisponíveis. Portanto, mesmo contra a vontade expressa da vítima, o agente deve prestar-lhe o necessário socorro, sob pena de ser responsabilizado pelo art. 135.

CONDICIONAMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL - art. 135-A do Código Penal

Para efeito de reconhecimento da infração penal tipificada no art. 135-A do CP, que recebeu o *nem juris* de *condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial*, são necessários os seguintes elementos, a saber: a) núcleo *exigir*; b) entrega de *cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia*, bem como *preenchimento prévio de formulários administrativos*; c) como *condição* para o *atendimento médico-hospitalar emergencial*.

Exigir, no delito *sub examen*, tem significado de tornar necessário, impor, ordenar, ou seja, a conduta do agente é dirigida finalisticamente no sentido de fazer com que alguém cumpra, como requisito para o seu socorro, uma das exigências impostas pelo estabelecimento de saúde, que supostamente garantirá o pagamento pelos serviços prestados ao paciente.

O tipo faz menção a atendimento emergencial, porém, existe diferença entre a terminologia urgência e emergência (Resolução 1451 de 10/03/1995, CFM). Todavia, em

ambas as hipóteses há a necessidade de tratamento medico imediato, razão pela qual, embora no tipo penal também o atendimento de urgência.

Objeto material: é a pessoa de quem é exigida a confecção do *cheque-caução*, *nota promissória* ou *qualquer garantia*, bem como *preenchimento prévio de formulários administrativos*, como *condição* para o *atendimento médico-hospitalar emergencial*, como também o próprio paciente/vitima, que necessita de imediato socorro.

Bens juridicamente protegidos: a vida e a saúde.

Sujeito ativo: é aquele que determina que o atendimento médico-hospitalar emergencial somente poderá ser realizado se houver a entrega do cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. Normalmente, quem estipula essa condição para efeitos de atendimento é o diretor do estabelecimento de saúde, ou qualquer outro gestor que esteja à frente da administração. **OBS.** o problema surge quando o empregado, que trabalha no setor de admissão de pacientes, cumpre as ordens emanadas da direção e não permite o atendimento daquele que se encontra em situação de emergência. Nesse caso, entendemos que haverá concurso de pessoas, devendo, ambos (diretor e empregado), responder pela infração em estudo.

Sujeito passivo: será tanto a vitima/paciente, que necessita do imediato atendimento médico-hospitalar, quanto aquele de quem, em virtude de alguma impossibilidade da vitima/paciente, foi exigida a entrega do cheque/caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como preenchimento prévio de formulários administrativos como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Consumação e tentativa: o delito se consuma no instante em que a exigência cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como preenchimento prévio de formulários administrativos são levados a efeito como **condição** para o atendimento médico-hospitalar emergencial, antes, portanto, do efetivo e necessário atendimento. A tentativa não é admissível.

Elemento subjetivo: é o dolo. Não há previsão para a modalidade culposa.

Modalidade comissiva e omissiva: o núcleo exigir pressupõe um comportamento por parte do agente. No entanto, o delito poderá ser praticado via omissão imprópria, nos termos do art. 13, § 2º, do CP.

Causas de aumento de pena, parágrafo único do art. 135-A: a pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave e até o triplo se resulta morte.

Ação penal: iniciativa pública incondicionada. Tendo em vista a pena máxima cominada em abstrato, se não houver o resultado morte, a competência será, *ab inito*, do JESP Criminal. Possibilidade de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9099/95).

MAUS-TRATOS - art. 136 do Código Penal

Crime próprio, o delito de maus-tratos só pode ser praticado por quem tenha autoridade, guarda, ou exerça vigilância sobre a vítima. A finalidade especial com que atua o agente – educação, ensino, tratamento ou custódia – se traduz na sua motivação (especial fim de agir). Crime de ação múltipla, os maus-tratos podem se dar por meio da:

- a) Privação de alimentação: significa suprimir os alimentos necessários e indispensáveis à manutenção da vida ou a preservação da saúde da vítima;
- b) Privação de cuidados indispensáveis: que ‘são aqueles mínimos relativos ao vestuário, acomodação, higiene, assistência médica e odontológica’, dentro das possibilidades do agente;
- c) Sujeição a trabalhos excessivos nos quais a vítima atua além de suas forças;
- d) Sujeição a trabalhos inadequados, ou seja, que não se conforma com as particularidades da vítima;
- e) Abuso nos meios de correção ou disciplina: os pais não estão impossibilitados de corrigir seus filhos moderadamente, mas, sim, proibidos de abusar desse direito.

Objeto material: é a pessoa contra quem é dirigida a conduta perigosa praticada pelo agente, ou seja, aquele que estiver sob sua autoridade guarda ou vigilância.

Bem juridicamente protegido: A vida e a saúde.

Sujeito ativo: é aquele que detém a autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima.

Sujeito passivo: é aquele que está sob a autoridade, a guarda ou a vigilância do agente.

Consumação ou tentativa: consuma-se o delito com a efetiva criação do perigo para a vida ou para a saúde do sujeito passivo. A tentativa é admissível.

Elemento subjetivo: é o dolo, seja ele direto ou mesmo eventual. Não se admite a modalidade culposa.

Admite-se tanto a modalidade comissiva quanto a omissiva.

Modalidades qualificadas §§ 1º e 2º do art. 136 do CP: se resulta lesão corporal de natureza grave – pena de 1 a 4 anos. Se resulta morte – pena de reclusão de 4 a 12 anos. Todas as modalidades podem ser atribuídas a título de culpa. (preterdoloso).

Causa de aumento de pena § 3º do art. 136 do CP: a pena aumenta-se de 1/3, se praticado contra menor de 14 anos.

Ação penal de iniciativa pública incondicionada. **OBS. Na modalidade simples,** competência do JESP Criminal, aplicando-se os institutos que lhe são inerentes (transação penal ou suspensão condicional do processo), mesmo que a vítima seja menor de 14 anos. Poderá ainda o juiz aplicar pena privativa de liberdade ou multa (art. 59 CP – análise da reprovação e prevenção do crime).